



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 6 6 2

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: *EMENDA AO PROJETO DE LEI 045/02*

Nº

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: *VEREADORA RITA AYRES*

EMENTA: *EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 045/02.*

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>17/12/02</u>	DATA DA LEITURA: <u>17/12/02</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>17/12/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>17/12/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___
DISCUSSÃO: 1º EM ___ / ___ / ___ - 2º EM ___ / ___ / ___ DIS / SUPLEM. EM ___ / ___ / ___
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___ / ___ / ___
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM ___ / ___ / ___ - 2º EM ___ / ___ / ___ VOT. / SUPLEM. EM ___ / ___ / ___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___ / ___ / ___ DEVOL. EM ___ / ___ / ___ VOTADA EM ___ / ___ / ___
RED. FINAL: EXP. P/M EM: ___ / ___ / ___ REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM: ___ / ___ / ___ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: ___ / ___ / ___ ARQUIVADA EM ___ / ___ / ___
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___ / ___ / ___
DATA DO AUTÓGRAFO: ___ / ___ / ___ ARQUIVADA EM ___ / ___ / ___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Gilo-182-Centro - Fone- 0XX-27-547-1310 - Fax- 0XX-

APROVADO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 45/2002

A vereadora infra assinada, no uso de suas atribuições legais, apresenta as seguintes emendas à lei supra mencionada:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo único:

Art. 4º -

"Parágrafo Único: Enquanto vigor o Convênio 043/98 (Convênio de Municipalização) será assegurado aos professores neles inclusos, o direito de se candidatarem nas Unidades Municipais de Ensino de sua origem, ou para o qual se removam".

EMENDA 02

Art. 5º - Passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - São pré-requisitos para inscrição no cargo de Diretor Escolar:

I - Ser professor efetivo da Rede Municipal de Ensino ou incluso no que dispõe o parágrafo único do Art. 4º;

II - ter experiência docente comprovada de, no mínimo, 03 (três) anos na rede pública de ensino;

III - Ser lotado na Unidade de Ensino par o qual se inscreveu."

EMENDA 03

Ficam suprimidos os artigos 7 (sete) e 9 (nove).

Conceição do Castelo, 14 de dezembro de 2002.


Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Góio-152-Centro - Fone- 0XX-27-847-1310 - Fax- 0XX-

JUSTIFICATIVA

As emendas ao projeto de lei nº 045/2002 que ora apresento para apreciação dos nobres companheiros, trata-se de adequações necessárias ao projeto apresentado a esta casa de lei. Ora, sabemos que nem todos os municípios apresentam as mesmas características e que, portanto, torna-se necessário pensar a nossa realidade.

Quando proponho a emenda no artigo quarto, tenho como certo o fato de que existem professores da rede estadual que, há muito tempo, prestam serviços à municipalidade uma vez que suas escolas de origem foram assumidas pelo município, através do convênio 043/98. Não consigo imaginar que tais profissionais sejam impedidos de participar de eleições para a direção das escolas em que trabalham durante anos a fio e das quais conhecem toda a realidade e clientela. Vejo nisto, uma forma de discriminação. A partir do momento em que cumprem seus deveres nestes estabelecimentos, estes profissionais tem o direito de participar, democraticamente, do pleito eleitoral, não ficando marginalizados devido a uma municipalização que não aconteceu por querer das mesmas.

Com relação à Segunda emenda proposta, ela vem contemplar o fato de que nem sempre o diploma dá às pessoas habilidades e competências que são ser comuns em líderes e, neste caso, em diretores. É claro que o diploma vem somar, porém, ele não determina o grau de dedicação, envolvimento e amor que deve ter um diretor ao tratar a escola e toda a comunidade escolar nela envolvidos. O que se precisa de um diretor vai muito além daquilo que um diploma pode oferecer que um diretor capaz de entender as necessidades da comunidade escolar em que atua e a brigar pelo desenvolvimento daquela escola e de todos os seus professores, funcionários e alunos.

Por fim, proponho a supressão dos artigos 7 e 9.

No artigo 7º é colocado a necessidade de se promover um processo seletivo de avaliação de competência técnica e capacidade decisória em casos específicos de gestão escolar. Acredito que esta é uma proposição altamente repugnante uma vez que não se procede da mesma forma para a eleição de vereadores, deputados estaduais e federais, prefeitos, governadores, senadores e nem mesmo, presidente da república. Trata-se, portanto, de uma exigência sem fundamento uma vez que todo o professor, em seu curso de formação, é preparado para esta chamada "competência técnica" e que, nos dias de hoje, o que existe é a gestão democrática e, dificilmente, um diretor pode tomar decisões sozinho.

No artigo 9º torna-se desnecessário pois, a situação já é prevista em outros artigos.

Certo da aprovação destas emendas pelos nobres companheiros e na esperança de que sejam vistas com o objetivo de termos, cada vez mais, uma melhor educação de nossos munícipes, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo -ES, em 14 de dezembro de 2002.


RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE A EMENDA PROTOCOLADA SOB O Nº 2662/2002, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N.º 045/2002.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

A nobre Vereadora **Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie**, apresentou a este Poder Legislativo, emenda ao Projeto de Lei nº 045/2002, o qual foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/12/2002 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria, foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 57 do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER

A emenda de autoria da Vereadora **Rita de Cássia Bortolini Ayres**, apresentada ao Projeto de Lei n 045/2002, que dispõe sobre a "Eleição direta de Diretores para as Escolas da Rede Municipal de Ensino", de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi submetida a análise da Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual assim se manifestou:

"A ilustre Vereadora Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie apresentou emendas ao Projeto de Lei nº 045/2002, que dispõe sobre a eleição direta de Diretores Escolares para as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Conceição do Castelo, em processo legislativo perante à Câmara Municipal.

A primeira emenda, do tipo aditiva, acrescenta um parágrafo único no art. 4º do Projeto, fazendo com que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

possam se candidatar nas Unidades Municipais de Ensino de sua origem, ou para qual se removam, os professores abrangidos pelo Convênio de Municipalização.

Tratando-se de um Projeto que disciplina situações locais, parece-nos válida a intenção da nobre Vereadora de incluir dentre os elegíveis, os professores oriundos do Convênio. O que nos causa um pouco de preocupação é o fato de, existindo gratificações para a função de direção, que procedimento iria adotar o Município para pagá-las, haja visto que esse tipo de remuneração é normalmente destinado aos servidores efetivos do quadro da Prefeitura?

A outra emenda apresenta alterações nas condições do art. 5º do Projeto: insere dentre os elegíveis para o cargo de diretor escolar, o oriundo do Convênio, desde que seja professor efetivo; corrige a redação do inc. III do Projeto, acrescentando a expressão "pública de ensino"; acrescenta a condição de ser o candidato lotado na Unidade de Ensino para a qual se inscreveu. Para o primeiro caso há a restrição feita no parágrafo anterior. Para o segundo, a correção melhora o entendimento do dispositivo e para o terceiro é mais um requisito para o candidato satisfazer, sem qualquer implicação.

Por outro lado a mesma emenda ao art. 5º suprime os inc. I, IV e V. Segundo a justificativa à emenda, a digna autora ressalta que "*nem sempre o diploma dá às pessoas habilidades e competências que são comuns em líderes e, neste caso, em diretores.*" Entende, portanto, a autora da emenda, que o diploma de curso superior não é condição *sine qua non* para o exercício do cargo de diretor escolar. Neste caso, se bem pensado, tem razão, haja visto que o nosso futuro Presidente da República venceu essa barreira, se elegendo ao cargo máximo do país sem o diploma de curso superior.

Na emenda nº 3 ao Projeto, a digna e culta Vereadora, propõe a exclusão dos arts. 7º e 9º. Na justificativa bem posta, a nobre autora faz uma oportuna comparação: se "*para a eleição de vereadores, deputados estaduais e federais, prefeitos, governadores, senadores e nem mesmo, o presidente da república*", os candidatos não se submetem a este tipo de avaliação, porque exigí-la de um candidato a diretor escolar? Achamos oportuna esta emenda da nobre Vereadora, inclusive a que suprime o art. 9º que submete o candidato à nova provação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- OXX-27-3547-1310 – Fax- OXX-27-3547-1201

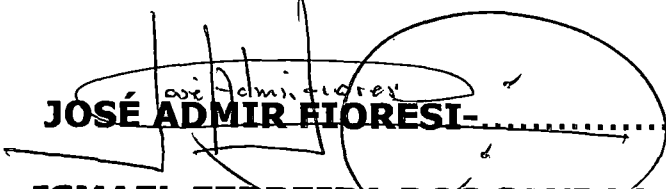
Em face das considerações acima, com exceção da observação feita à inclusão do parágrafo único pela emenda nº 1, achamos que os nobres Vereadores, se entenderem justas e oportunas as emendas apresentadas, poderão deliberar favoravelmente, desde que ouvidas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.

O Art. 52, do Estatuto do Magistério Público Municipal estabelece que: **Art. 52** - A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do Magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.

Após analisar cuidadosamente a matéria em tela, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas e de Educação, Saúde e Assistência Social é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 045/2002, propondo, nos termos do art. 55 do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 20 de dezembro de 2002.


JOSÉ ADMIR FIORESI.....RELATOR


ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS.....COM O RELATOR


VANDIR BONICENHA.....COM O RELATOR


Evaldo LIMA.....COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA S. VARGAS.....COM O RELATOR


DIÓGENES PINÃO.....COM O RELATOR


JOEL JUBINI.....COM O RELATOR